

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 2011

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, dispondo sobre a prorrogação das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Autor: Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.514, de 2011, de autoria do Deputado Ângelo Agnolin, visa, primordialmente, facultar a prorrogação sucessiva dos contratos de concessão de serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Na sua justificação, o autor argumenta que o impedimento à prorrogação sucessiva dos contratos de concessão de serviços de energia elétrica, muitos deles com vencimento previsto para o ano de 2015, embute um elevado potencial de risco de descontinuidade na prestação desses serviços, imprescindíveis à sociedade, que deve ser eliminado, com urgência, pelo legislador pátrio.

Complementarmente, o autor defende que nas prorrogações dos contratos de concessão de geração de energia elétrica, tendo em vista já terem sido amortizados os investimentos realizados, deve ser estabelecido ônus às concessionárias, destinado a promover a modicidade

tarifária e a equalização das tarifas de energia elétrica em todo o território nacional.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, entendemos ser inegável o mérito da matéria. Afinal, poucos temas na história recente do setor elétrico brasileiro, como a renovação de concessões, têm justificado tamanha mobilização e agenda tão intensa por parte do Ministério de Minas e Energia (MME), do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e dos agentes estatais e privados envolvidos diretamente com a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, seja na organização de eventos e/ou no desenvolvimento de estudos, com o objetivo específico de elaborar, propor condições e sugerir critérios destinados a subsidiar definições competentes acerca da situação futura dos contratos de concessão de energia elétrica.

Conforme a legislação vigente, as concessões do setor elétrico, que computam uma renovação, ao expirar o prazo de concessão atual, deverão ser revertidas à União, a qual realizará nova licitação para escolher o concessionário ou operador para o serviço. Até 2015, expiram algumas concessões de distribuição de energia elétrica e de hidrelétricas, com capacidade instalada de 18,2 GW e de diversas linhas de transmissão.

Entre os contratos de concessão de energia elétrica que expiram a partir de 2015, estão os de 112 usinas hidrelétricas, que representam 28% da geração elétrica, nove linhas de transmissão que totalizam 73 mil km - 82% da malha existente e 37 distribuidoras de energia elétrica, ou seja, 40% do mercado. A União tem interesse direto no equacionamento dessa questão, por ser controladora de empresas federais detentoras da maioria dos ativos de geração e transmissão com concessões expirando em 2015.

Diante da magnitude das licitações, com os possíveis impactos sobre o equilíbrio e a dinâmica do setor elétrico brasileiro, a maioria dos agentes envolvidos tem defendido a conveniência da prorrogação dos atuais contratos de concessão, mediante alteração do regramento vigente. Esta operação evitaria, por exemplo, uma diminuição drástica previsível da participação das empresas estatais do setor elétrico, bem como poderia permitir a adoção de uma fórmula que permitiria transferir ao consumidor os ganhos de modicidade tarifária.

Nesse contexto, saudamos a presente iniciativa, que vem ao encontro das expectativas da sociedade. Entendemos que a autorização legal para a prorrogação dos atuais contratos de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica preserva a capacidade de atuação direta do Estado sobre um setor estratégico, como o elétrico, e tem a vantagem de evitar o risco operacional associado à troca de mãos de um conjunto muito grande de ativos em um período demasiado curto.

Vale assinalar que a atual legislação, que determina que as concessões do setor elétrico com prazos de vencimento próximo a expirar devam ser licitadas, foi definida com base em um período econômico de crise e desajustes macroeconômicos intensos, que mudaram significativamente. Nestes termos, o novo contexto da economia e do próprio setor elétrico, permite e indica a necessidade de alteração no marco jurídico, que considere a possibilidade de prorrogação dos atuais contratos.

Entretanto, o setor não é homogêneo e concordamos com o autor quanto à necessidade de se proceder a uma diferenciação de tratamento dos agentes de geração em relação aos de transmissão e distribuição de energia elétrica, como forma de transmitir ao usuário do serviço os benefícios da amortização de grande parte dos investimentos já realizados no sistema de geração, em observância ao princípio da modicidade tarifária, através do estabelecimento de um ônus (encargo), a ser cobrado das concessionárias titulares de contratos de concessão prorrogados.

Já, para os segmentos da transmissão e distribuição de energia elétrica, que possuem natureza de serviço público, concordamos com o autor no sentido de conferir a necessária autorização ao Poder Concedente para prorrogar as respectivas concessões “enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do

setor”. Isso porque os mecanismos de revisão tarifária periódica já possibilitariam a transferência, aos consumidores, dos benefícios da depreciação de ativos.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.514, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator